



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 033/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA “CHEIRO DE AMOR”, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi formalmente provocada pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, a fim de proceder à análise jurídica e à emissão de parecer acerca

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da viabilidade de **Contratação Direta** da banda CHEIRO DE AMOR, mediante **Inexigibilidade de Licitação nº 000/2026** do **Processo Administrativo nº 020/2026**, conforme solicitação veiculada no **Ofício nº 033/2026**, recebido em 20 de janeiro de 2026.

Segundo a Secretaria solicitante, a demanda administrativa decorre da necessidade de compor a programação oficial do festival com atrações de reconhecida expressão cultural e elevado apelo popular, em consonância com a proposta multicultural que orienta o Festival de Inverno de Garanhuns, voltada à valorização da diversidade de estilos musicais e das manifestações culturais brasileiras.

Conforme consignado na Justificativa e Razão da Escolha constante dos autos, a contratação da banda **CHEIRO DE AMOR** insere-se no contexto da política cultural adotada pelo Município, que busca assegurar à população e aos visitantes uma programação qualificada, diversificada e representativa de gêneros musicais de relevância histórica e identitária, a exemplo da **axé music**, expressão cultural de forte impacto nacional.

A Secretaria de Cultura sublinha que a banda será contratada por intermédio de sua empresária exclusiva, a empresa A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.101.578/0001-83, com sede no município de Salvador, Estado da Bahia, conforme documentação apresentada nos autos. A exclusividade encontra-se devidamente comprovada mediante **contrato de exclusividade**, que estabelece o agenciamento exclusivo, direto e permanente da banda pela referida empresa, afastando qualquer hipótese de intermediação eventual ou restrita a evento ou local específico.

Consoante descrito nos autos, ressalta-se ainda que a exclusividade decorre de repasse formal realizado pela detentora da marca “Cheiro de Amor”, devidamente registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, conforme documento comprobatório em anexo.

No que se refere à razão da escolha, os autos demonstram que a banda **CHEIRO DE AMOR** possui notório reconhecimento nacional, com trajetória artística iniciada na década de 1980 e consolidada ao longo de décadas como uma das formações mais tradicionais e representativas da axé music brasileira. O grupo construiu repertório amplamente difundido,





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

marcado por sucessos que integram a memória cultural de diferentes gerações e permanecem presentes nas principais festas populares do país.

Nesse contexto, a respectiva Secretaria destaca que a consagração da banda pela opinião pública e pela crítica especializada revela-se amplamente caracterizada por sua presença histórica e recorrente nos grandes carnavais do Brasil, especialmente no Carnaval de Salvador, bem como em micaretas, festas populares e festivais culturais de grande porte, circunstâncias que evidenciam sua elevada capacidade de mobilização de público e sua forte identificação com o gênero musical que representa.

A documentação constante dos autos demonstra, ainda, que a contratação da banda CHEIRO DE AMOR revela-se plenamente compatível com a magnitude, a tradição e a projeção nacional do Festival de Inverno de Garanhuns, agregando elevado valor artístico à programação e contribuindo significativamente para o fortalecimento da diversidade cultural do evento, bem como para a promoção cultural, turística e econômica do Município.

No tocante à justificativa do preço, a Administração procedeu à análise da compatibilidade do valor proposto com aqueles historicamente praticados pela própria banda em apresentações de porte e relevância equivalentes, conforme lastro documental constante dos autos, composto por contratos, notas fiscais e registros de contratações realizadas por outros entes públicos.

Conforme demonstrado nos autos, o valor proposto para a apresentação da banda CHEIRO DE AMOR no Festival de Inverno de Garanhuns é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), montante que se revela compatível e proporcional quando comparado a contratações similares realizadas em outros municípios, observados fatores como porte do evento, logística envolvida, complexidade técnica da apresentação, antecedência da contratação e elevada demanda da banda.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Cultura, na qualidade de unidade demandante, concluiu pela necessidade e adequação da contratação direta da banda CHEIRO DE AMOR, entendendo estarem devidamente atendidos os requisitos legais, previstos nos arts. 72, inciso VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando o processo devidamente instruído e





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

motivado quanto à exclusividade, consagração artística, inviabilidade de competição e razoabilidade do preço.

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Esse respaldo legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizado mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

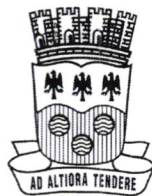
Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b)** Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar; **c)** Termo de Referência; **d)** Proposta detalhada da empresa; **e)** Notas fiscais e pesquisas de contratações anteriores; **f)** Cópia do contrato de exclusividade; **g)** Cópia de demonstração da consagração; **h)** Documentos da empresa; **i)** Justificativa e razão da escolha; **j)** Ofício nº 033/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, impõe-se a formulação das considerações jurídicas a seguir, as quais se restringem à verificação da legalidade do procedimento administrativo em exame. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação possui





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

natureza estritamente opinativa, não se confundindo com ato de gestão, limitando-se à análise técnico-jurídica dos aspectos de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021².

Nesse sentido, a atuação desta assessoria não abrange o exame do mérito administrativo nem das escolhas discricionárias efetuadas pela Administração, tampouco a conveniência ou oportunidade do ajuste, circunscrevendo-se à aferição da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Diante da natureza da solicitação e dos documentos constantes dos autos, passa-se à análise da legalidade do pedido de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

² BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 22 jan. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação se encontra respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação da seguinte banda:

CHEIRO DE AMOR, representada pela empresa **A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.101.578/0001-83**, com show no dia 19 de julho de 2026, pelo valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A participação dessa atração no "Festival de Inverno de Garanhuns" é essencial, considerando tratar-se de uma celebração que representa um evento tradicional do município de Garanhuns-PE. A realização de um evento com a presença de artistas do gênero musical *axé music*, desempenha um papel crucial no enriquecimento da vida cultural da população de um município.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, a contratação da banda supracitada para o evento em apreço, alinha-se a essa prerrogativa, constituindo uma iniciativa que contribui para a diversificação cultural da sociedade.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação da atração anteriormente citada, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que a caracterizam, tendo em vista a exclusividade e consagração nacional, tornando impraticável a competição.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaca-se que a participação da renomada banda “**Cheiro de Amor**”, no “Festival de Inverno de Garanhuns”, não apenas possui o potencial de atrair considerável público, mas também representa uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração da referida atração artística constitui-se, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o profissional artístico ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração a ser contratada, podendo ser pela crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.”

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional está comprovada através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se que a banda **“Cheiro de Amor”** acostou o contrato de exclusividade com a empresa **A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** Com isso, cumpre informar que a contratação a ser formalizada será feita através da empresa mencionada, a qual figura como representante legítima para a exploração artística e comercial da banda, conforme repasse formal realizado pela detentora da marca que está registrada no INPI.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria Municipal de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:
I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II – Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, nos termos da Lei nº 14.133/21, observa-se que o ordenamento jurídico vigente admite a flexibilização quanto à obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos no âmbito dos processos de contratação pública, condicionando sua exigência à demonstração de necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa de requisitos formais não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas. Assim, permanece imprescindível a análise quanto à adequação e suficiência dos elementos que instruem o processo, de modo a assegurar a conformidade legal do procedimento e o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insusceptíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha da atração artística não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura deste Município empreendeu esforços necessários para cumprir rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento da banda pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa retromencionada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pela atração escolhida pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pela banda em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe o artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, conforme informado pela Secretaria Municipal de Cultura na justificativa de preços, nas notas fiscais e cópia de contratações acostadas aos autos, o valor da contratação para a apresentação da banda **“Cheiro de Amor”**, demonstra estar de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o porte do evento, a elevada demanda do grupo musical e a complexidade logística inerente ao deslocamento interestadual de sua estrutura técnica.

Vale salientar que, tratando-se de contratação de profissional do setor artístico, o preço contratado deve ser devidamente discriminado, de modo a conferir transparência e permitir o efetivo controle da despesa pública, em observância ao disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à identificação dos custos que compõem o valor global da contratação.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

No caso em análise, verifica-se que a secretaria demandante instruiu os autos com proposta de preços devidamente detalhada, contemplando a discriminação dos custos pertinentes à contratação, em consonância com as exigências legais acima mencionadas, o que permite aferir a razoabilidade do valor contratado e assegura a transparência do procedimento administrativo.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à empresa supramencionada.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que a atração supracitada possui ampla consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral pela legalidade da contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da banda “Cheiro de Amor” objetivando a apresentação no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 033/2026** e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 22 de janeiro de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260522135519.pdf>
assinado por: idUser 450